

**D A T A**

Em, 17 de 02 de 1993 recebi estes autos

**CONCLUSÃO**

Em 17 de 02 de 93 ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Indaial (SC).

Escrivão mo

R.h. dia 18-02-93.-

Decidi hoje em reparelo, as 13:00 horas, em (03) TVs Lando slotti ~~loguifeds~~ loguifeds, vubricada.

Indaial, 19 - FEV - 93.

*Tom*  
GUILHERME NUNES BORN  
Juiz Substituto

**D A T A**

Em, 19 de 02 de 1993 recebi estes autos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLE DALPIAZ, liberado nos autos em 28/05/2019 às 12:55. Confira o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000075-21.1991.8.24.0031 e código 15EEFFC7E



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



Autos n. 9.726/91 - Concordata Preventiva.

Vistos etc.

**Confecções Fernanda Industria e Comércio Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, aforou em 05.11.91, pedido de concordata preventiva e obteve a mesma em 06.11.91, nos termos do despacho de fls. 59/60.

Publicados os editais legais, comprometido o comissário o feito prosseguiu nos seus tramites legais.

Vários créditos foram declarados.

O comissário apresentou balancetes mensais.

As fls. 237/239, a Concordatária requereu a **auto-falência**.

O sr. Comissário manifestou favoravelmente ao pedido de auto-falência.

O dr. Promotor de Justiça também, instado a se manifestar, opinou pela decretação da auto falência.

As fls. 253/254 vieram mandados de arresto da Justiça Trabalhista em bens da concordatária.

**É o relato. DECIDO.**

Cuida-se de pedido de **auto-falência** formulado pela concordatária, tendo a anuência do comissário e do Ministério Público.

Aduz a concordatária que pretendia, com a concordata preventiva salvar-se da falência, mais o que não foi possível, e agora, é inevitável.

Na verdade, o pedido de auto-falência deve prosperar. Isto porque a espancada clareza da insolvência da concordatária, leva-nos assim, decidir.

*DM*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



Autos n. 9.726/91 - Concordata preventiva - fls. 02 -

Ademais, a insustentável administração da Requerente-concordatária no período de concordata preventiva em nada se beneficiou, pelo contrário. A insolvência está cada vez mais declarada.

O objetivo em que se fundou a Concordatária, foi para não agravar a situação de seus credores, que em caso negativo da auto-falência, estará, sem dúvidas agravadas, diante da insustentável insolvência da firma concordatária.

Portanto, com fulcro no art. 162, da Lei de Falências, é que defere-se o pedido de **auto-falência**.

Com efeito, a falta de inteiras condições da concordatária em continuar neste estado, leva-se a decretação da falência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido de auto-falência de fls. 238/239 e, em consequência, **DECRETO a Falência, Confeccões Fernanda Indústria e Comércio Ltda.**, inscrita no CGC n. 75.298.596 / 0001-57, estabelecida à rua 4, s/n. no Município de Apiúna, nesta Comarca, no genero de confecção, industria e comercio de tecidos, compostas pelos sócios Edgar Brandes, Gert Brandes, Altair Regina Brandes, consoante contratos fls. 22 dos autos, estando a empresa sob a gerência pelos sócios GERT BRANDES e EDEGAR BRANDES (fls. 20).

Fixo o termo legal da falência em (60) sessenta dias antes do despacho de deferimento da concordata preventiva, ou seja, **dia 05 de setembro de 1991.** (art. 14, <sup>5.º inciso</sup> III da LF).

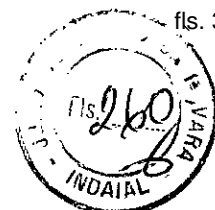
O Termo de declaração da falência se deu na data de hoje (19/02/93), <sup>2.º inciso</sup> às 13:00hs. (art. 14, inc. II da LF).

O Sócio-Gerente Gert Brandes é residente e domiciliado à rua Blumenau, 178, Município de Apiúna, nesta Comarca. O Sócio-Gerente Edegar Brandes é residente e domiciliado à Rua quintino Bocaiuva n. 276, Muni

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHELLY DALPIAZ, liberado nos autos em 28/05/2019 às 12:55. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00000075-21.1991.8.24.0031 e código 15FEFFC7F.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



Autos n. 9.726/91 - Concordata preventiva - fls. 03 -

cípio de Apiúna, nesta Comarca (art. 14, Par. únc., inc. I, da LF).

Nomeio síndico o comissário, pois inexistem motivos para destituí-lo, o Sr. **Carlos Cid da Cunha Silveira**, alertando-o para o atender rigorosamente e o disposto no art. 62 e segts. da Lei da Falência. (art. 14, p. único, IV c/c o art. 162, §1º, inc. II, ambos da Lei da Falência).

Marco o prazo de **20 (vinte) dias**, para que apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, os credores anteriores ao pedido de concordata não sujeitos aos seus efeitos, bem como os posteriores ao mesmo pedido, além dos créditos particulares dos sócios solidários (art. 162, § 1º, inc. III, da LF).

Cumpra-se o cartório, as providências elencadas no art. 15 e 16 da Lei de Falência.

Intime-se o falido para, em 24:00 horas, dar cumprimento integral ao disposto no art. 34 da referido diploma legal - LF -, especialmente o inciso, II sob pena de prisão (art. 35 da LF).

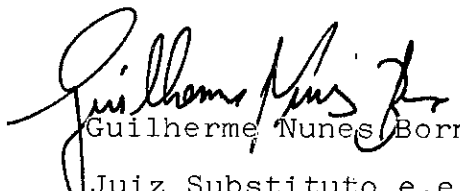
Oficie-se os estabelecimentos bancários determinando-se o encerramento das contas do falido e solicitando informações dos saldos.

Deverá o cartório, ainda, diligenciar quanto à lacração do estabelecimento, por oficial de Justiça, ciente o Ministério Público quanto à arrecadação de que trata o art. 70 da L.F; a ser promovida pelo Síndico, na presença do Ministério Público.

Cumpra-se e,

Intime-se.

Indaial, 19 de fevereiro de 1993.

  
Guilherme Nunes Born  
Juiz Substituto e.e.